

Projeto de Lei nº 4372, de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Emenda Substitutiva nº _____

Dê-se ao PL nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art.212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I – no mínimo 5% (cinco por cento) do montante da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3ª desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte

e cinco por cento) da receita resultante desses impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, que não compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o inciso anterior;

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos

industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, provenientes de compensação da União a Estados e Municípios decorrente da desoneração do imposto referido no inciso II do art. 155 da Constituição Federal, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.



§ 3º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do art. 6º, inciso I, alínea a, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos do art. 6º, inciso II, alínea a, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAE: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

IV - complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ): percentual variável a cada ano, conforme apuração do valor necessário, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para a garantia de condições adequadas de oferta, pactuadas conforme lei complementar a que se refere o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

§ 1º Os indicadores de atendimento devem contemplar a garantia progressiva de condições adequadas de oferta em todas as unidades de ensino públicas do país, considerando, ao menos, os seguintes insumos indispensáveis:

- I - Número adequado de alunos por turma;
- II - Valorização dos profissionais da educação básica pública;
- III - Biblioteca ou sala de leitura com acervo;
- IV - Laboratórios de Ciências e de Informática;
- V - Internet banda larga;
- VI - Quadra poliesportiva coberta;



- VII – Acessibilidade;
- VIII - Saneamento básico;
- IX - Acesso a luz elétrica;
- X - Acesso a água potável.

§ 2º Constituem-se em valores de referência, definidos nacionalmente, relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e serão determinados contabilmente em função da correspondente parcela da complementação da União:

- I - O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN);
- II – O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do Anexo desta Lei:

I – valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10;

II – valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, observadas as diferenças e ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, incisos I e II, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 2º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, observadas as diferenças e ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10;

III – valor anual por aluno (VAAE) decorrente da complementação-VAAE: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 5º, incisos III, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, observadas as diferenças e ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10.

IV – complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ), percentual variável a cada ano, conforme apuração do valor necessário, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para a garantia de condições adequadas de oferta inscritas no Custo Aluno Qualidade.

Seção II

Matrículas e ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 4º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAE) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ) inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição.

§ 1º Admitir-se-á excepcionalmente, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – pelo prazo de 8 (oito) anos, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II - pelo prazo de 8 (oito) anos, no atendimento educacional especializado a que se refere o art. 8º, §§ 2º e 3º, quando oferecido em caráter complementar ou suplementar por instituições conveniadas com atuação exclusiva na modalidade educação especial, desde que assegurada a matrícula dos respectivos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação regular da rede pública.

III - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

§ 2º As instituições a que se referem o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a condicionais de gestão democrática e a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento do MEC;

VI - respeitar, na oferta do ensino, o princípio da laicidade da educação pública.

§ 3º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as

matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede pública regular de ensino, em classes comuns e, exclusivamente para o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, em classes especiais de escolas públicas regulares e em escolas públicas especiais ou especializadas.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública em classes comuns de escolas regulares que recebem atendimento educacional especializado.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 1º do art. 7º desta Lei não serão considerados para fins de cumprimento do disposto no art. 26 desta Lei, sem prejuízo de todos os direitos e garantias decorrentes do efetivo exercício do magistério.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 9º A distribuição de recursos dos Fundos, inclusive complementação da União, levará em conta, as diferenças entre etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos levará em consideração, na forma do Anexo desta Lei, as seguintes diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAE) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

Seção III

Distribuição intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e no art. 10.

Parágrafo único. A distribuição de que trata o caput resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a".

Seção IV

Distribuição da complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída tendo como parâmetro o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do art. 4º, inciso I.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção obtida no art. 11, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída tendo como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do art. 5º, inciso II.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal, não integrantes dos Fundos referidos no art. 3º;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;

III – parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

IV – transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal.

Art. 14. A complementação-VAAE, nos termos do art. 5º, inciso III, será distribuída às redes públicas de ensino, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 15. A complementação da União, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será apurada, nos termos do Anexo a esta Lei, considerando-se:

I – complementação-VAAF: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, estimadas para o exercício financeiro de referência;

II – complementação-VAAT: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, complementação da União, nos termos do art. 5º, inciso I, e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do art. 13, § 3º, realizadas dois exercícios financeiros anteriores ao de referência;

III – complementação-VAAE: evolução de indicadores, nos termos do art. 14.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de

cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput deste artigo, a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustada a partir do 1º (primeiro) quadrimestre, em três parcelas mensais, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º Para o ajuste da complementação-VAAF, de que trata o § 2º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 4º Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada nos dois exercícios anteriores ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 15, inciso I;

IV - o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12, § 1º, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - a estimativa dos valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do art. 13, inciso II e § 4º, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13, § 1º, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28.

VIII – as redes beneficiadas com a complementação-VA AE e respectivos valores, nos termos do art. 14.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 17. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 18. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 30 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 21. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 22. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 23. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto no art. 27 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a suas escolas, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º não exime Estados e Municípios de assegurar condições adequadas de funcionamento e transparência no financiamento de cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimento e de exercer ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 4º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 15 desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 24. Excluídos os recursos de que trata art. 5º, inciso III, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 25. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no art. 5º, inciso II, serão aplicados, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 26. Procedida a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo art. 13, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo a esta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o art. 5º, inciso II.

Parágrafo único. Nos âmbitos de atuação prioritária, conforme disposto no art. 25, § 1º, os recursos vinculados nos termos do caput serão aplicados pelos Municípios, tendo como parâmetro indicador para educação infantil, definido no Anexo desta Lei, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput.

Art. 27. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - para pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal, inclusive para a cobertura de

déficit financeiro ou déficit atuarial de regime próprio de previdência social.

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a assegurar condições adequadas de oferta por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 16 (dezesseis) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES;

j) 2 (dois) representantes de organizações civis com reconhecida atuação em defesa da educação pública, excluídas entidades religiosas e partidos políticos, a serem indicadas pelo Fórum Nacional de Educação a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.005/2014;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 13 (treze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

h) 1 (um) representante de organização civil com reconhecida atuação em defesa da educação pública estadual, excluídas entidades religiosas e partidos políticos, a ser indicada pelo Fórum Estadual de Educação;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 10 (dez) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 10 (dez) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante de organização civil com reconhecida atuação em defesa da educação pública municipal, excluídas entidades religiosas e partidos políticos, a ser indicada pelo Fórum Municipal de Educação;

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual, a elaboração da proposta orçamentária anual, a garantia condições adequadas de oferta por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, no âmbito de suas respectivas esferas

governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 14. Incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, isoladamente ou em regime de colaboração, garantir programas de apoio e formação aos conselheiros de que trata esta Lei, assegurada a participação destes na definição dos conteúdos.

Art. 29. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, assim como das entidades legitimadas a que se refere o § 1º do art. 35, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 30 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar instituição de lotação, respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 33. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 33 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 34. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino, consideradas as condições adequadas de oferta e tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme § 7º do art. 211 da Constituição.

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 35. A partir da vigência dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep procederá à avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 36. A complementação da União referida no art. 4º será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

- I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano;

§ 1º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso II, observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
- IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
- V – 9 (nove inteiros) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;

§ 2º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso III, observará os seguintes valores:

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos, os entes terão prazo até 31 de janeiro de 2021 para disponibilizarem as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o art. 13, § 4º, relativos ao exercício financeiro de 2019.

§ 4º Em decorrência do disposto no § 1º deste artigo, o cronograma mensal de pagamentos a que se refere o art. 15, § 1º, será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que se cumpra o prazo previsto para o pagamento integral da complementação-VAAT.

Art. 37. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos.

Parágrafo único. Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

Art. 38. Nos termos do art. 60, § 2º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 2022, para que, a partir do exercício financeiros de 2023 constem desta regulamentação:

I – condicionalidades de melhoria de gestão e indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, para fins de distribuição da complementação-VAAE, de que trata o art. 5º, inciso III;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ) inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição;

III - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de

disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10;

IV - a incorporação do adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ), definido como o percentual de complementação suplementar da União ao Fundeb, variável a cada ano, devido a cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital que não seja capaz de alcançar, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, consideradas as complementações VAAF, VAAT e VAAE, o valor mínimo nacional equivalente ao CAQ, na forma do Anexo desta Lei;

V – indicador para educação infantil, nos termos do art. 28.

§ 1º Até a atualização de que trata o caput serão atribuídos:

I – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso II:

a) Creche em tempo integral:

a1) pública: 1,50; e

a2) conveniada: 1,10;

b) Creche em tempo parcial:

b1) pública: 1,20; e

b2) conveniada: 0,80;

c) pré-escola em tempo integral: 1,40;

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10;

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,50;

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,50;

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

j) ensino médio urbano: 1,25;

k) ensino médio no campo: 1,50;

l) ensino médio em tempo integral: 1,30;

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,50;

n) educação especial: 1,50;

o) educação indígena e quilombola: 1,50;

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 1,20;

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,50;

r) formação técnica e profissional prevista no art. 36, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30.

II – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso III: valores unitários, nos termos especificados no Anexo a esta Lei;

III – para indicador de que trata o inciso IV: o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT.

§ 2º Para o ensino médio articulado à educação profissional, na forma concomitante, nos termos dispostos no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo menos uma das matrículas do estudante deverá ocorrer no ensino médio presencial em instituição da rede pública, sendo a ponderação prevista no § 1º, inciso I, alínea “m”, deste artigo, aplicada somente a essa matrícula.

§ 3º No caso de itinerário de formação técnica e profissional desenvolvido em parceria com outras instituições de ensino, na forma do disposto no § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública, sendo a ponderação prevista no § 1º, inciso I, alínea “m”, deste artigo, aplicada somente a essa matrícula.

§ 4º A definição das condicionalidades e dos indicadores referidos no inciso I do caput levará em consideração os indicadores previstos no art. 11, § 1º, incisos I e II da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referentes aos sistema nacional de avaliação da educação básica, além, dentre outras, das seguintes dimensões:

I - a disponibilidade de recursos vinculados à educação dos entes federados;

II - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei;

III – a realização de busca ativa e a adoção de políticas de combate à evasão;

IV – o exercício da ação redistributiva entre as escolas.

V – o progresso quanto à garantia de condições adequadas de oferta;

VI – o estabelecimento de mecanismos complementares de correção de desigualdades intrarredes de ensino e intramunicípios em favor de escolas situadas em territórios de alta vulnerabilidade social e em territórios indígenas ou quilombolas, ou com significativa matrícula dessas populações;

VII – a implementação do art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), alterada pelas Lei nº 10.639/2003 e pela Lei nº 11.645/2008, como mecanismos de enfrentamento do racismo nas políticas educacionais;

§ 5º Nos 8 (oito) primeiros anos de vigência desta Lei, os percentual mínimo a que se refere o art. 25 deve ser aplicado prioritariamente em despesas de capital voltadas a suprir as demandas de expansão do atendimento público decorrentes da transição de matrículas imposta nos incisos I e II do § 1º art. 7º;

§ 6º As ponderações dos valores adicionais relativos ao Custo Aluno Qualidade, consideradas as diferenças de etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, serão definidas na Lei a que se refere caput deste artigo.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º O padrão mínimo de qualidade de que tratam os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição será definido pelo Custo Aluno Qualidade (CAQ) como expressão, para cada etapa, modalidade, duração da jornada e tipo de estabelecimento de ensino, das condições adequadas de oferta do ensino a serem asseguradas, em regime de colaboração, por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. A forma de pactuação das condições adequadas de oferta serão reguladas, no prazo de 1 (um) ano, na lei a que se refere o § 7º do art. 211 da Constituição.

§ 3º. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição das condições adequadas de oferta, referida no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 40. Na regulamentação a que se refere o art. 38, serão estabelecidos mecanismos complementares de correção de desigualdades intrarredes de ensino e intramunicípios voltados a assegurar recursos adicionais para escolas situadas em territórios de alta vulnerabilidade social, e em territórios indígenas ou quilombolas, ou com significativa matrícula dessas populações.

Parágrafo único. Entre os mecanismos a que refere este artigo devem ser contemplados:

I - a previsão de complementação adicional CAQ específica para as modalidades de educação indígena e quilombola, e para territórios de alta vulnerabilidade social, a ser contemplada no mecanismo de que tratam o inciso IV do art. 5º e o inciso II do § 1º art. 41 desta Lei.

II - a possibilidade de repasses adicionais às comunidades quilombolas, conforme previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Quilombola, aprovadas na Resolução CNE/CEB nº 8/2012, e às comunidades indígenas, por meio dos Territórios Etnoeducacionais criados no Decreto nº 6.861/2009, como forma de fortalecer a integridade dos respectivos territórios em colaboração com os diferentes municípios e estados em que se situam.

Seção II Disposições Finais

Art. 41. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 30 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 30 desta Lei.

Art. 42. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social e com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 43. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I – a valorização real do piso salarial profissional nacional, como vencimento inicial das carreiras;

II - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública, com a equiparação de seus rendimentos médios aos dos demais profissionais com escolaridade equivalente;

III - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola, com implantação progressiva do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

IV - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

V – licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;

VI – a consideração das especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 44. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, 20 de junho de 2007, mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 45. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a compensação emergencial dos efeitos da pandemia Covid-19.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

ANEXO

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

1. Distribuição no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki} : número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no

Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores [1]:

$$NP_{ki} = \frac{fp_{ki}}{fd_{ki} fs_{ki}} \sum_{j=1}^{n_g} \varnothing_j N_{jki}$$

Em que

i : Estado ou Distrito Federal [2];

k : rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado i e de seus Municípios [3];

fd_{ki} : indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki} : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki} : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [6];

$\emptyset_j$: fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [7];

N_{jki} : número de matrículas, na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [8] e

$n_{\emptyset}$: número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino [9].

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação e demais indicadores [10]:

$$NP_i = \sum_{k=1}^{n_i+1} NP_{ki}$$

Em que

n_i : número de Municípios do Estado i ou do Distrito Federal [11];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

c_{ki} : coeficiente de distribuição de recursos da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, no âmbito do Fundo F_i [12]:

$$c_{ki} = \frac{NP_{ki}}{NP_i}$$

F_{ki} : valor transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal no âmbito do Fundo F_i [13]:

$$F_{ki} = c_{ki} F_i$$

Em que

F_i : valor do Fundo do Estado i ou no Distrito Federal [14]

c) Valores anuais por aluno (VAAF) resultantes

$VAAF_i$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [15] e

$VAAF_{ki}$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [16]:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i} \text{ e } VAAF_{ki} = \frac{F_{ki}}{NP_{ki}}$$

$VAAF_{ji}$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [17] e

$VAAF_{jki}$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [18]:

$$VAAF_{ji} = \emptyset_j VAAF_i \text{ e } VAAF_{jki} = \emptyset_j VAAF_{ki}$$

2. Distribuição da complementação da União

2.1 Complementação da União segundo parâmetro VAAF

a) Definição do valor anual mínimo por aluno nacional (VAAF-MIN)

CVF : valor da complementação-VAAF [19];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é

realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno ($VAAF_i$) obtidos nos Fundos de cada Estado i e do Distrito Federal;

ii) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União (CVF) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente ($VAAF_{MIN}$) em função dessa complementação;

$VAAF_{MIN}$: valor anual mínimo por aluno nacional, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [20]:

$$VAAF_{MIN} = \frac{CVF + \sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i VAAF_i}{\sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i}$$

Em que

n_{VF} : número de Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal beneficiados com a complementação da União segundo parâmetro VAAF [21];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

CVF_i : valor da complementação-VAAF transferido para o Fundo do Estado i ou do Distrito Federal [22]:

$$CVF_i = NP_i (VAAF_{MIN} - VAAF_i)$$

F_i : valor do Fundo do Estado i ou do Distrito Federal, após a complementação-VAAF [23]:

$$F_i = F_i + CVF_i$$

CVF_{ki} : valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [24]:

$$CVF_{ki} = c_{ki} CVF_i$$

F_{ki} : valor transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após a complementação-VAAF [25]:

$$F_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki}$$

c) Resultado da equalização pelo parâmetro VAAF

$VAAF_i$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após complementação-VAAF [26] e

$VAAF_{ki}$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF [27]:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i} = VAAF_{ki} = \frac{F_{ki}}{NP_{ki}}$$

Para os Fundos que receberam complementação-VAAF,

$$VAAF_i = VAAF_{ki} = VAAF_{MIN}$$

$VAAF_{ji}$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [28] e

$VAAF_{jki}$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no

Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAT[29]:

$$VAAT_{ji}^i = \emptyset_j VAAT_{ji}^i = VAAT_{jki}^i = \emptyset_j VAAT_{jki}^i$$

2.2 Complementação da União segundo parâmetro VAAT

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}^i : número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores, para fins de aplicação do critério VAAT [30]:

$$NP_{ki}^i = \frac{fp_{ki}^i}{f s_{ki}^i} \sum_{j=1}^{n_g} \emptyset_j^i N_{jki}$$

Em que

fp_{ki}^i : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

$f s_{ki}^i$: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32];

$\emptyset_j^i$: fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, para aplicação do critério VAAT [33];

b) Cálculo do valor aluno ano total (VAAT)

RT_{ki} : receitas e transferências vinculadas à educação da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [34]:

$$RT_{ki} = CV F_{ki} + MDE_{ki}^i + CSE_{ki} + PET_{ki} + FN$$

Em que

MDE_{ki}^i : receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do

ensino, decorrente da vinculação de 25% da receita líquida de impostos, não integrantes dos Fundos, de aplicação na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [35];

CSE_{ki} : cota estadual ou municipal da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal, transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [36];

PET_{ki} : vinculações legais à educação, transferido para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013 [37];

$FNDE_{ki}$: recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, por meio dos programas de distribuição universal [38].

$VAAT_{ki}$: valor anual total por aluno na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após complementação da União segundo parâmetro VAAT [39]:

$$VAAT_{ki} = \frac{RT_{ki}}{NP_{ki}^i}$$

c) Definição do valor aluno ano total mínimo nacional (VAAT-MIN)

CVT : valor da complementação-VAAT [40];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAT, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais totais por aluno ($VAAT_{ki}^i$) obtidos em cada rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal;

ii) complementação da última rede de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede de ensino imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais totais por aluno das redes de ensino, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a essas 2 (duas) redes de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União (CVT) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor aluno ano total resulte definido nacionalmente

($VAAT_{MIN}$) em função dessa complementação;

$VAAT_{MIN}$: valor aluno ano total nacional das redes de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, decorrente da distribuição da complementação-VAAT, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [41]:

$$VAAT_{MIN} = \frac{CVT + \sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^i VAAT_{ki}}{\sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^i}$$

Em que

n_{VT} : número de redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAT [42];

d) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVT_{ki} : valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP_{ki}^i (VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

e) Resultados da equalização pelo parâmetro VAAT

$VAAT_{ki}^i$: valor anual total por aluno em cada rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [44]:

$$VAAT_{ki}^i = \frac{RT_{ki} + CVT_{ki}}{NP_{ki}^i}$$

Para as redes de ensino que receberam complementação-VAAT,

$$VAAT_{ki}^i = VAAT_{MIN}$$

f) Destinação à educação infantil

CVT_{Eiki} : valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, destinado à educação infantil [45]:

$$CVT_{Eiki} = c_{Eiki} 0,5 CVT$$

Em que

c_{Eiki} : coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAT, da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, à educação infantil [46].

2.3 Complementação da União segundo evolução de indicadores de equidade (VAAE)

a) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVE : valor da complementação-VAAE [47];

CVE_{ki} : valor da complementação-VAAE, transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [48]:

$$CVE_{ki} = c_{Rki} CVE$$

Em que

c_{Rki} : coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAE, da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, definido segundo evolução de indicadores de atendimento e melhoria da

aprendizagem com redução das desigualdades [49].

b) Resultados da distribuição de recursos por Equidade (VAAE)

$VAAE_{ki}$: acréscimo no valor anual total por aluno em cada rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal ($VAAE_{ki}$ em decorrência da complementação-VAAE [50]:

$$VAAE_{ki} = \frac{CVE_{ki}}{NP_{ki}^i}$$

$VAAE_{ki}$: valor anual total por aluno em cada rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após complementação-VAAE [51]:

$$VAAE_{ki} = VAAE_{ki} + VAAE_{ki}$$

2.4. Complementação da União adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ)

CVC_{ki} : percentual variável a cada ano, conforme apuração do valor necessário, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para a garantia de condições adequadas de oferta inscritas no Custo Aluno Qualidade inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição.

$$CVC_{ki} = CAQ_{ki} - (MDE_{ki} + CVF + CVT_{ki} + C)$$

Em que:

CAQ_{ki} : expressão, para cada etapa, modalidade, duração da jornada e tipo de estabelecimento de ensino, das condições adequadas de oferta a serem asseguradas, em regime de colaboração, por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme § 2º do art. 41.

MDE_{ki} : receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, decorrente da vinculação de

25% da receita líquida de impostos, não integrantes dos Fundos, de aplicação na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [35];

CVF_{ki} : valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [24]: $CVF_{ki} = c_{ki} CV F_i$

CVT_{ki} : valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP_{ki}^i (VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

CVE_{ki} : valor da complementação-VAAE, transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [48]: $CVE_{ki} = c_{Rki} CVE$

3. Indicadores e ponderadores

Até a atualização desta Lei, nos termos do art. 40, será adotado valor unitário para os seguintes indicadores e ponderadores:

fd_{ki} : indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki} : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki} : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [6];

fp_{ki} : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

$f s_{ki}^i$: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32].

Justificativa

Após longa tramitação no Congresso Nacional, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, o Novo Fundeb, que passa a valer a partir de 1º de janeiro de 2021. Ao longo do processo, a bancada do PSOL postulou que o novo Fundeb deve ser permanente, capaz de universalizar o direito à educação, valorizar as educadoras e educadores, melhorar as condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas. A EC nº 108/20 representa, sem dúvida, um avanço rumo à consecução desses objetivos.

Para garantir e ampliar essas conquistas, em contraposição ao relatório apresentado, e em linha com o PL nº 4519/2020, apresentado pelo senador Randolfe Rodrigues, trazemos esta Emenda Substitutiva global, que, entre outros pontos:

1) Estabelece o Custo-Aluno Qualidade (CAQ) como referência para o Fundeb, prevendo que sua regulamentação deve acontecer em até um ano. Tal regulamentação definirá o Custo Aluno Qualidade (CAQ) e o adicional CAQ, incorporado no artigo 40 do projeto. O projeto já especifica alguns insumos indispensáveis no artigo 5º, § 1º: Número adequado de alunos por turma; valorização dos profissionais da educação básica pública; biblioteca ou sala de leitura com acervo; laboratórios de Ciências e de Informática; internet banda larga; quadra poliesportiva coberta; acessibilidade; saneamento básico; acesso a luz elétrica; acesso a água potável.

2) Corrige os fatores de ponderação já em 2021, a fim de ajustar a distância entre o custo real e o repassado pelo Fundeb em algumas modalidades e etapas (art. 40). Uma vez que o CAQ for definido na regulamentação do Sistema Nacional de Educação, os fatores de ponderação serão ajustados novamente.

3) Estabelece prazo de 8 anos para que os recursos do Fundeb deixem de ser repassados a instituições privadas sem fins lucrativos e

conveniadas com o poder público. Esses repasses passam a ser, portanto, excepcionais e serão progressivamente direcionados a instituições públicas de ensino. Nesse intervalo de 8 anos, estão autorizadas a receber o repasse excepcional as instituições que oferecem educação infantil (alunos de 0 a 3 anos de idade), atendimento educacional especializado na modalidade educação especial e educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância. Exclui o custeio de matrículas privadas conveniadas de pré-escola (alunos de 4 a 6 anos de idade). Entre as condições que tais instituições devem cumprir, adiciona-se atenção à função pública, atender a condicionalidades de gestão democrática e respeitar o princípio da laicidade da educação pública (art. 7º).

4) Reforça o controle social, ampliando os conselhos e excluindo entidades religiosas e partidos políticos.

5) Institui o modelo de complementação VAAE, sublinhando o critério de equidade, para ressaltar o objetivo equitativo do Fundo e explicitando que a qualidade na educação não se restringe a resultados obtidos em avaliações de larga escala.

6) Destaca elementos a serem implantados por meio dos Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, como: valorização real do piso salarial profissional nacional, com o vencimento inicial das carreiras e licenças remuneradas; incentivos para qualificação profissional; consideração das especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas. Detalha a vedação ao pagamento de aposentadorias e pensões com recursos vinculados ao ensino a fim de dar maior segurança jurídica aos gestores.

7) Prevê a inclusão de mecanismos complementares de correção de desigualdades voltados a assegurar recursos adicionais para escolas situadas em territórios de alta vulnerabilidade social, e em territórios indígenas ou quilombolas, ou com significativa matrícula dessas populações (art. 40, § 4º, 6).

8) Explicita que instituições que receberem recursos do Fundeb deverão "respeitar, na oferta do ensino, o princípio da laicidade da

educação pública (art. 7º, § 2º, VI) e que representantes de instituições religiosas não poderão ser integrar os conselhos do novo Fundo (art. 30, J).

Pelo exposto, estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2020.

Sâmia Bomfim

Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Sâmia Bomfim)**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD201552616000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.